

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-567-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPq.

Honrados, recebemos a grata missão de coordenar os trabalhos e realizar a apresentação dos artigos publicados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026, com apoio institucional da Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP. A grandeza do CONPEDI, notadamente em seus encontros virtuais que ampliam e democratizam sobremaneira a produção científica do Direito, envaidece ainda mais a todos nós que, em certa medida, contribuímos para a realização deste sempre produtivo Encontro, o maior de todo o Brasil dessa natureza.

Nesse evento, o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 17 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores André Murilo Parente Nogueira, Celso Hiroshi Iocohama e Magno Federici Gomes, o GT abordou a importância da efetividade da justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

INCONSTITUCIONAL, PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE COMPARADA À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº 154/2024 DO CNJ, A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO e O CONCEITO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÃO É O QUE O STF PENSA E COMO A AXIOLOGIA MUDA TUDO;

(ii) O segundo Bloco cuidou da temática atrelada à tutela coletiva e processos estruturais, sendo composto pela discussão dos artigos nominados: DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET COMO PRESSUPOSTO PARA A FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS, CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CARVÃO, PROCESSO ESTRUTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REVISÃO SOBRE OS CAMINHOS DA JURISDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL e PROCESSOS ESTRUTURAIS: A ATUAÇÃO DIALÓGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA COMO PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA;

(iii) O terceiro Bloco, por fim, versou sobre temas mais diversificados relacionados ao processo civil e à execução fiscal, com apresentação e debates sobre as seguintes pesquisas: DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA POR CONVENÇÃO DAS PARTES NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A INJUSTIÇA EPISTÊMICA COMO PARADIGMA DA INTERPRETAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA ORAL NO PROCESSO JUDICIAL, PARIDADE DE ARMAS E PROVA DIGITAL: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DA INICIATIVA PROBATÓRIA DA DEFESA NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, A EXECUÇÃO FISCAL BRASILEIRA EM CRISE: UM OLHAR A PARTIR DOS PROJETOS DE LEI 4.257/2019 E 2.488/2022, A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ, A (IM)

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade líquida.

A riqueza das pesquisas, a qualidade dos artigos e os ricos debates havidos durante os trabalhos do GT deram forma e conteúdo a essa obra. Ainda, a qualidade dos pesquisadores — de graduandos a professores titulados — torna ainda mais jubilosa a missão que nos fora conferida para a direção do GT no CONPEDI. A todos esses estudiosos da Ciência Jurídica, nossos mais efusivos aplausos.

A missão de apresentação dessa coletânea é ainda mais gratificante porque ela é formada por textos da mais elevada qualidade, frutos das mais ricas pesquisas sobre processo civil e com abordagens absolutamente contemporâneas e inquietantes, revelando o compromisso epistemológico de autores e autoras que, de maneira tão salutar, dão vida à pesquisa acadêmica.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, será empregada para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Rejubilamo-nos em poder apresentar essa coletânea e colaborar para a continuidade da profusão da pesquisa científica em um evento tão grandioso, salutar e necessário como o CONPEDI que, mais uma vez, revela o seu compromisso com o saber da Ciência Jurídica, com o pensamento crítico e reflexivo e com a propagação do conhecimento teórico que acompanha a evolução da nossa sociedade, manejando o saber como ferramenta de

Somente nos resta convidar a todos para uma leitura rica, aprazível e repleta de reflexões éticas, morais e jurídicas, que nos levam a navegar nos mares do conhecimento do Direito! Sintam-se provocados à leitura e tão agraciados quanto nós nos sentimos.

Em 06 de julho de 2026.

André Murilo Parente Nogueira - andrenogueira@aftn.com.br

Instituição Toledo de Ensino – Botucatu

Celso Hiroshi Iocohama - celso@prof.unipar.br

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Magno Federici Gomes – magno.federici@ufjf.br

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

**DESAFIOS NA REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DIANTE DA
OPACIDADE ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA RESOLUÇÃO 615
/2025 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**CHALLENGES IN THE REGULATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE
FACE OF ALGORITHMIC OPACITY: A CRITICAL ANALYSIS OF RESOLUTION
NO. 615/2025 OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE**

**Guilherme Henrique Giacomino Ferreira
Luiz Fernando Bellinetti**

Resumo

O presente artigo analisa os limites da regulação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, com foco na efetividade dos mecanismos de accountability diante da opacidade algorítmica. Parte-se da premissa de que, embora haja avanço normativo na disciplina do uso dessas tecnologias, subsistem desafios estruturais decorrentes das próprias características dos sistemas de inteligência artificial, especialmente sua dinamicidade, dependência de dados e dificuldade de rastreabilidade decisória. A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de marcos normativos nacionais e internacionais. Inicialmente, são apresentadas considerações conceituais e históricas sobre a inteligência artificial como objeto regulatório. Em seguida, examina-se a evolução dos modelos normativos, com destaque para experiências internacionais e para a construção do modelo brasileiro, culminando na Resolução nº 615/2025 do CNJ. Por fim, problematizam-se os limites desses modelos quanto à garantia de transparência e responsabilização no contexto jurisdicional. Conclui-se que, embora necessária, a regulação vigente revela-se parcialmente insuficiente para assegurar controle efetivo sobre sistemas de inteligência artificial, o que demanda revisão contínua dos instrumentos normativos, sob pena de comprometimento da legitimidade da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Poder judiciário, Regulação, Accountability, Opacidade algorítmica

regarding artificial intelligence as a regulatory object. It then examines the evolution of regulatory models, highlighting international experiences and the development of the Brazilian framework, culminating in Resolution No. 615/2025 of the National Council of Justice. Finally, it problematizes the limits of these models in ensuring transparency and accountability within the judicial context. It is concluded that, although necessary, the current regulatory framework proves to be partially insufficient to ensure effective control over AI systems, requiring continuous revision of normative instruments in order to preserve the legitimacy of judicial activity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Judiciary, Regulation, Accountability, Algorithmic opacity

1. INTRODUÇÃO

A incorporação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário tem se intensificado de forma significativa, impulsionada pela busca por eficiência, padronização decisória e redução de acervo processual.

Nesse contexto, ferramentas baseadas em modelos algorítmicos, especialmente aquelas de natureza generativa, passam a ocupar espaço relevante na atividade jurisdicional, influenciando, direta ou indiretamente, a construção das decisões judiciais.

Diante desse cenário, emergem iniciativas normativas voltadas à regulação do uso da inteligência artificial, tanto no plano internacional quanto no âmbito interno. No Brasil, destaca-se, nesse particular, a edição da Resolução nº 615/2025 do CNJ, que busca estruturar mecanismos de governança, transparência e controle sobre a utilização dessas tecnologias no Poder Judiciário, não somente da IA Generativa, modelo de Inteligência Artificial mais comum e utilizado atualmente, mas também, outros tipos de Inteligência Artificial, como os sistemas preditivos, classificatórios e a hipotética IA Geral, que teria capacidade de geração de sinapses similar à atividade humana, podendo, inclusive, substituí-la.

Não obstante os avanços representados por tais instrumentos, a presente pesquisa sustenta que a regulação da inteligência artificial enfrenta limitações estruturais decorrentes das próprias características desses sistemas, especialmente sua opacidade, dinamicidade e dependência de dados.

Nesse contexto, os mecanismos normativos de controle tendem a operar com base em pressupostos que não captam integralmente a complexidade da tecnologia, o que compromete a efetividade da *accountability* no âmbito jurisdicional.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, a partir de revisão bibliográfica e análise documental de marcos normativos nacionais e internacionais relacionados à inteligência artificial. A investigação busca articular elementos teóricos e normativos, de modo a compreender os limites da regulação diante das especificidades tecnológicas envolvidas.

O trabalho estrutura-se em três eixos principais. No primeiro, são apresentadas considerações conceituais e históricas sobre a inteligência artificial, com o objetivo de evidenciar sua complexidade enquanto objeto regulatório.

No segundo, analisa-se a formação dos marcos normativos aplicáveis à inteligência artificial, com destaque para iniciativas internacionais e para a evolução do modelo brasileiro, culminando na Resolução nº 615/2025 do CNJ. Por fim, no terceiro

capítulo, problematizam-se os limites desses modelos regulatórios, especialmente no que se refere à efetividade dos mecanismos de accountability diante da opacidade algorítmica no contexto da atividade jurisdicional.

O objetivo, portanto, é analisar se a regulação da inteligência artificial, embora necessária, é suficiente para enfrentar os desafios decorrentes de sua aplicação no Poder Judiciário, exigindo constante revisão e aprimoramento dos instrumentos de governança adotados, o que será desenvolvido no decorrer deste trabalho.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O pensador grego Aristóteles consolidou-se na história da filosofia como um dos principais arquitetos do pensamento sistemático. Servindo de referencial teórico para inúmeros pensadores que o sucederam, inclusive como base racional e lógica para a Escolástica a partir do Século XIII, seus estudos acerca da Teoria do Ato e Potência estabeleceram distinção acerca daquilo que já se realiza o que denominou “ato”, e aquilo que ainda se encontra em elevado grau de possibilidade, o que denominou “potência”. (LIMA, 2005, p. 81)

É dizer, enquanto o ato corresponde a sua efetividade plena, algo que no plano do mundo sensível já é perceptível, a potência designa a capacidade de vir a ser, isto é a virtualidade inscrita na própria essência das coisas.

A exemplo disso, o próprio filósofo traz alguns exemplos que surgem para ilustrar estes contextos. A semente enquanto tal, contém em si a potência de tornar-se árvore, embora ainda não o seja em ato. Apenas quando se desenvolve e atinge sua forma plena é que essa possibilidade se atualiza. (LIMA, 2005, p. 52)

De modo análogo, a própria inteligência artificial pode ser compreendida como uma realidade que, por longo período, existiu em potência, sustentada por fundamentos teóricos e matemáticos, cuja atualização em ato somente se tornou possível com o advento de condições técnicas adequadas, como o avanço da capacidade computacional e a disponibilidade massiva de dados.

A compreensão da inteligência artificial sob a perspectiva aristotélica permite evidenciar seu processo de atualização histórica. Contudo, essa abordagem, embora relevante para a construção teórica do fenômeno, não resolve uma dificuldade fundamental: a própria delimitação conceitual da inteligência artificial, tanto no plano técnico, quanto no plano normativo.

No âmbito das ciências da computação, a inteligência artificial é frequentemente compreendida como o conjunto de sistemas capazes de simular ou reproduzir aspectos do agir e do raciocínio humano, valendo-se de técnicas de aprendizado e adaptação, como o *machine learning* e o *deep learning*, que permitem o desenvolvimento autônomo de soluções e conteúdos que extrapolam a programação original. (FISBERG, p. 2)

Não obstante, essa compreensão técnica não esgota o problema conceitual. A própria Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial reconhece a inexistência de uma definição unívoca, apontando que a inteligência artificial é mais adequadamente entendida como um conjunto de técnicas voltadas à emulação de aspectos da cognição de seres vivos por meio de máquinas. (FISBERG, 2026, p. 2)

No plano normativo, observa-se tentativa de maior precisão conceitual. A Resolução nº 615/2025 do CNJ, ao tratar da matéria no âmbito do Poder Judiciário, introduz a noção de inteligência artificial generativa, definida como sistemas destinados a gerar ou modificar, com diferentes níveis de autonomia, conteúdos como texto, imagens, áudio, vídeo e código, a partir de modelos estatísticos treinados com grandes volumes de dados. (FISBERG, 2026, p. 2)

Essa dificuldade conceitual não é fortuita, mas decorre do próprio percurso histórico de desenvolvimento da inteligência artificial, marcado por sucessivas transformações em seus fundamentos teóricos e em suas formas de aplicação.

Nesse contexto, o resgate de suas origens revela-se fundamental para a compreensão de sua configuração atual, que se depara com problemas que ainda carecem de solução, com por exemplo, a opacidade algorítmica por detrás de seu desenvolvimento, ou seja, ainda é difícil compreender a integralidade da IA e como ela apresenta suas soluções.

Desde os primórdios da computação moderna, desenvolvida por Alan Turing¹ após seus reconhecidos esforços para decodificação de mensagens durante a Segunda

¹ Embora seja reconhecido como o “pai da computação”, Turing não foi o primeiro que desenvolveu conceitos relacionados a IA. Em 1943, Warren McCulloch e Walter Pitts apresentaram seu modelo de neurônios artificiais, considerado a primeira inteligência artificial, embora o termo ainda não existisse, no *paper* *A Logical Calculus Of The Ideas Immanent In Nervous Activity*. Sobre o texto, a lição de MADALENA (2025, p. 4): “A compreensão da possibilidade de mimetizar o comportamento do cérebro humano tem sido uma questão central na ciência desde meados dos anos 1940. Isso se manifestou de forma proeminente através do célebre artigo escrito por Warren S. McCulloch e Walter Pitts, intitulado “A logical calculus of the ideas immanent in nervous activity”. A ideia central e mais revolucionária proposta por McCulloch e Pitts foi a modelagem do comportamento do sistema nervoso como um sistema lógico formal. Isso significa que o comportamento complexo do sistema nervoso humano, que gera pensamentos e ações, pode ser desdobrado em uma série de afirmações ou condições lógicas. Cada neurônio, funcionando sob a lei do “tudo ou nada” (ativado ou desativado), torna-se, em essência, uma unidade computacional binária

Guerra Mundial, até a formulação do artigo *Computing Machinery and Intelligence*, publicado na revista *Mind* em 1950, delineia-se o surgimento das primeiras bases conceituais do que viria a ser compreendido como inteligência artificial, notadamente por meio da proposição do chamado Teste de Turing².

A esse respeito, inclusive, é a lição de MADALENA (2025, p. 4), no que diz respeito às contribuições de Turing para o que compreendemos hoje como Inteligência Artificial:

Sua célebre obra, “Computing Machinery and Intelligence”, publicada em 1950, desafiou a premissa de que a inteligência era um atributo exclusivamente humano, propondo uma abordagem empírica para avaliar se uma máquina poderia exibir comportamento inteligente. Ao introduzir o “Jogo da Imitação”, posteriormente conhecido como “Teste de Turing”, ele deslocou o debate da questão metafísica “Podem as máquinas pensar?” para uma questão mais pragmática e testável: “Podem as máquinas se comportar de forma indistinguível de um ser humano em uma conversa por escrito?”. A genialidade da contribuição de Turing não se limitava à proposição de um teste. Sua teoria da computabilidade universal, formulada anos antes com a concepção da Máquina de Turing, já havia estabelecido que qualquer processo computacional que pudesse ser descrito por um algoritmo poderia ser executado por uma máquina universal. Essa ideia fundamental tornou conceitualmente possível que uma máquina simulasse qualquer outro sistema computacional, incluindo, por extensão, um cérebro processando informações. Diante disso, tal perspectiva desenvolvida por Turing forneceu a estrutura teórica para a crença de que a inteligência, por mais complexa que fosse, poderia ser emulada por algoritmos e programas computacionais. Para além disso, Turing abordou em seu artigo várias objeções filosóficas e teológicas à possibilidade de máquinas pensarem, refutando-as sistematicamente. Ao fazer isso, ele não apenas defendeu a viabilidade técnica da IA, mas também estimulou a comunidade científica a considerar seriamente o potencial das máquinas. Embora sua visão de inteligência fosse funcionalista, focando no comportamento externo em detrimento dos estados internos, ela foi decisiva para direcionar a pesquisa em IA para a construção de sistemas que pudessem resolver problemas complexos e interagir de maneira inteligente com humanos

Desta forma, a Inteligência Artificial popularizada nos dias de hoje, em grandes modelos estruturados de linguagem (LLMs³) sempre existiu em potência, de modo que bastava que a capacidade intelectual e processual humana alcançasse a possibilidade de compreender a forma como os atuais modelos generativos interagem com o ser humano.

que pode ser formalizada pela lógica proposicional. Esse insight estabeleceu uma ponte entre a neurofisiologia e a matemática, abrindo caminho para o tratamento formal da inteligência artificial. Diante disso, a técnica simula as portas lógicas fundamentais, o que posteriormente foi empregado na estrutura de funcionamento da computação moderna.

² Em suma, o referido teste consiste em um jogo de três participantes, dois humanos e um computador. O avaliador humano faz as perguntas para os outros dois participantes – humano e robô – e tenta determinar quem é o computador e quem é o humano. Quando não se faz possível a distinção quanto a quem é o que, presume-se que o computador seria “inteligente”.

³ Sigla em Inglês para – Large Language Model

Com a adequação entre linguagem e as tecnologias atuais, que como se sabe, Turing, McCulloch e Pitts não tinham acesso, é possível escalar a forma de compreensão da linguagem da inteligência artificial generativa em escala industrial e exponencial, possibilitando a crescente. Neste sentido, é a lição de SANTAELLA (2021, p. 110):

Trata-se, de fato, de uma verdadeira explosão que, devido, especialmente, ao aumento de escalabilidade computacional, ao incremento operacional das redes neurais e ao advento do big data, tem levado a IA a uma evolução célere na direção de uma autonomia crescente e de atividades cognitivas similares às humanas tais como, entre outras, processamento de linguagem natural e visão computacional. Os algoritmos cada vez mais dispensam a supervisão para funcionarem, já sendo, em alguns casos, capazes de reescrever partes de seus próprios códigos. Assim, a IA está evoluindo por meio de algoritmos de aprendizagem progressiva que deixam os próprios dados reprogramarem o sistema. Não por acaso, os mais variados aspectos da IA hoje fazem parte da agenda de governos e organismos internacionais de porte. (SANTAELLA, 2021, P. 110)

Mais recentemente, pode-se ver a expansão rápida de diversos agentes de Inteligência Artificial, que se utilizam de técnicas avançadas de aprendizado de máquina (*machine learning*), com a possibilidade inumana de processar bilhões de dados por segundo para entregar os melhores resultados possíveis, desde tarefas simples, como a comunicação em texto (IA Generativa), quanto a automação de tarefas com propósitos específicos, algo que já ocorria desde a década de 1990⁴, porém, agora em capacidade massiva.

Dentro do contexto atual, a lição de MADALENA (2025, p. 6) revela-se relevante diante das premissas aqui trazidas, em especial, no que diz respeito a atual capacidade de processamentos dos sistemas criados, como por exemplo, ChatGPT, Claude e outras IAs que se popularizam nos tempos atuais, a saber:

(...) para que pudessemos progredir para o emprego hodierno da IA faltava o desenvolvimento de funcionalidades que permitissem o emprego da linguagem humana. Diante disso, essa transição ocorreu com a introdução das arquiteturas Transformer em 2017, as quais revolucionaram o Processamento de Linguagem Natural (PLN). Tais modelos, diferentemente dos seus precursores especializados, foram treinados em repositórios massivos e diversificados de dados (big data), internalizando padrões linguísticos de forma genérica e reutilizável. Esse progresso representou uma mudança de paradigma: a busca por modelos suficientemente grandes e adaptáveis que pudessem generalizar tarefas com mínimas modificações na entrada. Com isso, o ponto alto dessa evolução foi alcançado em 2020 com o GPT-3 da OpenAI, apresentado no

⁴ O grande marco da IA na década de noventa foi a criação da máquina DeepBlue, que foi capaz de vencer o campeão mundial de xadrez, o russo Garry Kasparov, em uma partida. Evidencia-se que tal máquina, assim como outras que a sucederam, seja no mesmo papel ou em outras áreas, adotaram propósitos específicos para sua funcionalidade, diferente do que se vê hoje, com sistemas mais intuitivos e que podem ser usados para uma infinidade de tarefas cotidianas.

artigo “Language Models are Few-Shot Learners”. Com 175 bilhões de parâmetros, este modelo demonstrou que o simples dimensionamento da rede, junto com treinamento não supervisionado em dados da web, permitia-lhe realizar uma ampla gama de tarefas através de instruções no próprio prompt. O impacto do GPT-3 foi imediato e transformador. Sua notável capacidade de interpretar instruções em linguagem natural e se adaptar rapidamente a novas demandas sinalizava o surgimento de sistemas mais gerais, aproximando a IA da flexibilidade cognitiva humana. Com efeito, não há como reduzir a inquestionável importância histórica do GPT-3. (...) Com design simples, funcional e intuitivo, o produto final do GPT-3 foi a aplicação mundialmente conhecida como “ChatGPT” que sobreveio em 2022, que simplesmente revolucionou rapidamente as estruturas sociais em escala global. Através do ChatGPT, qualquer usuário com o mínimo de letramento em tecnológica consegue conversar com a IA utilizando linguagem simples e coloquial. O desenvolvimento de aplicativos para celulares com o ChatGPT embarcado possibilitou a disseminação massiva da aplicação. Tais contornos foram indispensáveis para a vulgarização da tecnologia, requisito que consideramos como inafastável para qualquer novidade tecnológica ser efetivamente aceita pela sociedade global.

Nesse sentido, a inteligência artificial materializa tanto promessas de eficiência e racionalização quanto inquietações relacionadas ao controle, à autonomia e à própria natureza da decisão humana.

A compreensão desse percurso revela-se, portanto, indispensável para o enfrentamento crítico dos desafios contemporâneos, especialmente quando sua aplicação incide sobre esferas sensíveis, como a jurisdição, em que estão em jogo não apenas resultados, mas a legitimidade e a própria estrutura do processo decisório.

Destaca-se que este trabalho visa o recorte específico do objeto tratado na Resolução 615/2025 do CNJ, na medida em que deve ser levado em consideração que modelos hipotéticos, como por exemplo, a Inteligência Artificial Geral⁵ (General Artificial Intelligence) não será abordada, justamente pois, acaso existissem, haveria a alteração drástica do panorama da IA no âmbito do Judiciário Brasileiro.

A evolução da inteligência artificial, desde suas bases teóricas até os modelos generativos contemporâneos, evidencia não apenas um avanço tecnológico, mas a constituição de um objeto regulatório instável, dinâmico e parcialmente opaco.

Tal característica desafia a capacidade do direito de estabelecer parâmetros normativos duradouros, evidenciando um descompasso estrutural entre a velocidade da

⁵ Originalmente cunhada por Mark Gubrud, a inteligência artificial geral (*Artificial General Intelligence* – AGI) refere-se a uma forma hipotética de inteligência artificial dotada de capacidade cognitiva ampla, flexível e transferível, apta a desempenhar tarefas intelectuais em nível humano sem necessidade de programação específica para cada função. Diferencia-se da inteligência artificial atualmente utilizada, predominantemente especializada e orientada ao reconhecimento de padrões, na medida em que pressupõe raciocínio geral, compreensão contextual e capacidade de transferência de conhecimento entre diferentes domínios.

inovação tecnológica e a resposta regulatória, questão que se torna particularmente sensível no âmbito do Poder Judiciário.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO OBJETO REGULATÓRIO: DA AI ACT EUROPEIA À RESOLUÇÃO Nº 615/2025 DO CNJ

No capítulo anterior, trouxemos considerações seminais acerca do contexto histórico e dificuldade de conceituação da Inteligência Artificial no mundo moderno. Diante disso, se faz necessário analisar as tentativas normativas não só de traçar parâmetros conceituais sobre a IA, mas também, os padrões éticos, visto que não se trata de fenômeno passageiro, mas sim, instrumento inevitável para o futuro, para o bem ou para o mal.

Desta forma, este capítulo não possui o condão de exaurir o tema, mas sim, apresentar os modelos regulatórios que estão em voga no mundo, para fins de elucidação da seriedade que o tema precisa ser tratado.

No plano internacional, a regulação da inteligência artificial desenvolveu-se de forma progressiva e descentralizada, a partir de iniciativas conduzidas por diferentes organismos multilaterais. Destacam-se, nesse contexto, os princípios estabelecidos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, voltados à promoção de uma inteligência artificial confiável e alinhada a valores como transparência, segurança, responsabilidade e respeito aos direitos humanos. (SOARES, 2025, p. 14)

De modo semelhante, iniciativas no âmbito do G7, como o Processo de Hiroshima, e as diretrizes formuladas pelo G20 evidenciam uma preocupação crescente com a construção de mecanismos de governança baseados na mitigação de riscos e na adoção de boas práticas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial. (SOARES, 2025, p. 14)

Paralelamente, organismos internacionais como a UNESCO têm enfatizado a dimensão ética da inteligência artificial, enquanto instituições como o Banco Mundial apontam para a necessidade de modelos regulatórios flexíveis e adaptáveis, capazes de equilibrar inovação tecnológica e mitigação de riscos sociais e econômicos. (SOARES, 2025, p. 15)

Esse conjunto de iniciativas, em grande medida não vinculantes, revela que a governança da inteligência artificial, antes da consolidação de marcos normativos mais estruturados, como o AI Act, desenvolveu-se de maneira difusa e fragmentada,

evidenciando tanto a relevância do tema no plano global quanto a dificuldade de construção de um modelo regulatório uniforme e estável.

O AI Act entrou em vigor em 1º de agosto de 2024, estabelecendo um regime jurídico uniforme voltado à disciplina do uso da inteligência artificial no âmbito da União Europeia. Entre seus objetivos centrais, destaca-se a promoção da livre circulação de sistemas de IA no mercado interno, evitando a fragmentação regulatória decorrente de iniciativas nacionais isoladas.

Para tanto, o regulamento adota uma abordagem baseada no risco, classificando os sistemas de inteligência artificial em diferentes categorias (como risco limitado, elevado e inaceitável), às quais são atribuídas obrigações e restrições proporcionais ao potencial de impacto sobre a saúde, a segurança e os direitos fundamentais dos cidadãos (MONTROYA, 2024, p. 220).

Neste sentido, é a lição de MADALENA (2025, p. 10):

Com efeito, com a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2024/1689 de 2024, o chamado AI ACT da União Europeia estabeleceu o primeiro sistema jurídico abrangente e harmonizado para a inteligência artificial. O cerne do AI ACT é assegurar que a IA seja desenvolvida e implantada de forma segura⁴², ética e respeitando os direitos fundamentais⁴³, ao mesmo tempo que impulsiona a inovação e a competitividade europeias. Sua abrangência se estende a todos os sistemas de IA comercializados ou em uso na UE, com exceções pontuais para atividades militares, de segurança nacional, pesquisa científica fundamental e uso estritamente pessoal, evidenciando uma busca contínua por um ponto de equilíbrio. Para modular sua aplicação de acordo com o potencial dano, o AI ACT adota uma abordagem inovadora baseada em risco, classificando os sistemas de IA em quatro categorias distintas. No topo da pirâmide estão as práticas de risco inaceitável, expressamente proibidas, que incluem, por exemplo, a vigilância biométrica em tempo real em espaços públicos (com exceções muito restritas) e sistemas de pontuação social conduzidos por autoridades públicas. Abaixo, encontram-se os sistemas de alto risco, permitidos, mas sujeitos a obrigações rigorosas: são aqueles utilizados em setores sensíveis como infraestruturas críticas, saúde, justiça, emprego e educação. Para estes, exige-se uma avaliação de conformidade prévia, supervisão humana contínua, gestão de dados de alta qualidade e uma documentação técnica minuciosa

Lado outro, países como China, Japão e Coreia do Sul adotam modelos próprios de regulação, com enfoques específicos, sem deixar de lado o propósito regulatório. A exemplo, tem-se a estrutura multicamadas na China⁶, que busca concatenar vários regramentos para disposições diferentes no uso da IA.

Enquanto a UE vê na IA a necessidade de resguardo de direitos fundamentais e valores democráticos, mesmo que isso acarrete altos custos para as empresas do setor, na

⁶ Lei de Proteção de Dados Pessoal da China de 2021, bem como as Disposições sobre a Administração de Serviços de Informação na Internet de Síntese Profunda (2022) estabelecem um marco regulatório voltado ao controle do uso de tecnologias de geração de conteúdo sintético, especialmente *deepfakes*.

China a IA é vista como uma ferramenta estratégica de estabilidade social e controle governamental, com a estratégia de “aprender fazendo”, que permite ajustes rápidos por meio de regulamentos específicos para tecnologias emergentes. (SOARES, 2025, p. 25).

Por outro lado, o Japão aposta em autorregulação e se vê como o país “mais *AI friendly*” do mundo, buscando evitar regular o mercado de maneira que impeça a inovação social, de modo que institui princípios não vinculantes, enquanto as multas por eventuais problemas oriundos de IA sejam consideradas baixas, quando comparados com outros países. (SOARES, 2025, p. 35).

Já dentro do cenário brasileiro, com as necessidades de adequação tecnológica no pós-pandemia, verifica-se que três são os marcos legislativos que tendem a moldar o cenário da IA no Brasil.

No campo normativo próprio do Congresso Nacional, temos o PL2338/2023⁷, de Autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que foi elaborado por uma comissão de especialistas e coordenada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Ricardo Villas Bôas Cuevas. No dia 10 de dezembro de 2024, o Senado Federal aprovou o projeto, tendo aprovado o texto substitutivo do senador Eduardo Gomes (PL-TO). Após a aprovação do Senado, o projeto foi encaminhado para Câmara dos Deputados no dia 17 de março de 2025, onde aguarda deliberação. (MARTINS, 2025, p. 130).

Este projeto busca, portanto, regular a IA de forma abrangente, não só dentro do Poder Judiciário, mas fora dele, estabelecendo limites éticos, adequando abordagens conciliatórias e regulatórias, com proposições de gestão de risco e avaliação de impacto, com princípios relevantes para a compreensão e o desenvolvimento da IA no Brasil. (MARTINS, 2025, p. 132).

Paralelamente, em 2024 o Tribunal Superior Eleitoral apresentou, por meio da Resolução 23.732 de 2024, que buscou conceituar a inteligência artificial no contexto eleitoral, seu uso e implicações. Diante disso, o texto inclusive fomenta a conceituação de temas difíceis, como o próprio termo “inteligência artificial”, já utilizando o AI Act como base. Neste sentido, assim compreende MADALENA (2025, p. 12):

⁷ De acordo com MARTINS, (2025, p. 131), outros projetos de lei no Congresso Nacional foram propostos, porém, não foram adiante, quais sejam: (i) PL5051/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim (SENADO FEDERAL, 2019); (ii) PL21/2020, de autoria do Senador Eduardo Bismarck (SENADO FEDERAL, 2020); (iii) PL240/2020, de autoria do Deputado Federal Leo Moraes (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020) e, (iv) PL872/2021 (SENADO FEDERAL, 2021), de autoria do Senador Eduardo Gomes. Apenas o projeto do Senador Rodrigo Pacheco, em 2023, foi adiante.

Com efeito, é fundamental reconhecer que o conceito brasileiro proposto para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apresenta uma abordagem mais realista e adaptada às necessidades concretas do processo eleitoral. Enquanto os modelos europeu, norte-americano e o próprio Projeto de Lei 2.338/2023 privilegiam formulações mais genéricas para a inteligência artificial, a Resolução 23.732/2024 do TSE (LGL\2024\7189) foi além, buscando prevenir de forma mais direta os riscos mais sensíveis ao contexto nacional, como a manipulação de conteúdo sintético. Ao incluímos expressamente a capacidade de “produzir conteúdos sintéticos” no conceito de inteligência artificial, o entendimento aprovado pelo TSE demonstrou uma inequívoca visão prospectiva e uma relevante consciência dos avanços tecnológicos mais recentes, em especial no cenário eleitoral, reconhecendo que a IA não é apenas um conjunto de algoritmos, mas uma ferramenta capaz de gerar novas realidades e, inclusive, induzir o eleitor ao erro. De todo modo, oportuno discorrer sobre todos os aspectos do conceito de IA empregado no TSE e, portanto, o primeiro inserido no direito brasileiro.

O foco da Resolução em questão foi o combate a tecnologia de *deepfake*, onde é possível criar modelos sintéticos com imagem e voz, replicando uma pessoa verdadeira com alto grau de realismo, buscando evitar que o eleitor tenha sido induzido em erro. Assim, os conteúdos sintéticos criados por IA não foram de todo proibidos, mas foram impostas limitações para sua veiculação, inclusive com a possibilidade de multas em caso de descumprimento das imposições legais.

No entanto, ainda que a legislação ampla ainda não tenha saído do papel e o Tribunal Superior Eleitoral tenha limitado o alcance do arcabouço normativo ao contexto eleitoral, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça, através de seu papel constitucional, previsto no Art. 103, B da Constituição Federal, buscou mitigar os efeitos da inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário.

Desta forma, em 2020 foi baixada a Resolução nº 332/2020 do CNJ, estabelecendo diretrizes relativas à ética, à transparência e à governança no desenvolvimento e na utilização de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário.

Tal regramento imputou à figura do Juiz a possibilidade de aplicar a Inteligência Artificial Generativa (IAGen) em sua atividade jurisdicional, buscando, no entanto, limitar sua aplicação em contextos discriminatórios. PRADO, MUNCH e VILLARROEL (2021) alertaram para os riscos de implicações da IAGen em um sistema de produtividade jurisdicional, na medida em que a responsabilidade do Juiz nestes casos em casos de falhas. Neste sentido:

Ademais, a Resolução nº 332/2020 atribuiu ao juiz, que se enquadra como usuário interno, o encargo de controlar a ferramenta de IA ao aplicá-la em sua atividade jurisdicional. Trata-se de tarefa deveras desafiadora, pois deve o magistrado ser capaz de detectar falhas nos dados utilizados ou nos resultados apresentados pela IA, ou vieses revelando discriminação de gênero, raça e classe social, entre outras situações que podem ser prejudiciais aos

jurisdicionados. Além disso, como já mencionado, o juiz precisa ter consciência dos riscos de acomodação aos resultados automatizados oferecidos pela IA, e dos potenciais incentivos para tanto, particularmente em um contexto em que os magistrados ainda são majoritariamente avaliados pela produção numérica em comparação a outros critérios qualitativos de avaliação

Inspirada, em grande medida, na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais, a norma incorporou o princípio do “controle pelo usuário”, orientado à garantia de que os utilizadores atuem de forma informada e mantenham domínio sobre suas escolhas (FGV, 2020, p. 20).

No ano de 2025, porém, a referida Resolução sofreu uma alteração. Seu antigo conteúdo, disposto em breves onze páginas, dispunha de elementos abstratos e genéricos acerca do uso da inteligência artificial, tratando a IA de forma geral, sem tipologia formal de riscos e com a possibilidade de auditoria em linhas gerais.

O objeto de estudo deste artigo, qual seja, a Resolução 615/2025 do CNJ reafirma o papel histórico da resolução de 2020, com a ampliação de seu escopo de atuação, adequando os dispositivos ao padrão internacional, assemelhando-se ao AI Act na forma de governança e estrutura regulatória, inclusive com a inserção de práticas vedadas ao uso da Inteligência Artificial no Poder Público, como se verifica da inserção do Art. 10⁸.

Além disso, a referida resolução estabelece padrões de governança, com a possibilidade de criação de IAs próprias dos Tribunais, a exemplo do que já ocorre no STF (Victor e MarIA), STJ (Logus) e outras quarenta e uma iniciativas dentro dos Tribunais pátrios versando sobre o tema, de acordo com dados do CNJ colhidos em 2025.

A análise dos modelos regulatórios apresentados evidencia a consolidação de uma tendência global de normatização da inteligência artificial, pautada na tentativa de mitigação de riscos e na construção de mecanismos de governança. Apesar das diferenças estruturais entre os sistemas, observa-se a adoção de premissas comuns, notadamente a possibilidade de controle da atuação da inteligência artificial por meio de instrumentos normativos, como classificações de risco, deveres de transparência e exigências de supervisão humana.

Todavia, essa premissa merece problematização. A própria natureza da inteligência artificial, marcada por dinamicidade, opacidade e dependência de dados,

⁸ Exemplos de práticas vedadas no que se referem às soluções de IA previstas na Resolução: uso de sistemas que impossibilitem a revisão humana, a valorização de traços de personalidade e características físicas – o que, dentro de um sistema algorítmico baseado em dados previamente alimentados é impossível, especialmente em razão do enviesamento de comportamentos nesses sistemas, que não são neutros – e discriminação de pessoas com base em comportamento ou situação pessoal.

tensiona a efetividade desses modelos regulatórios, especialmente quando aplicada a contextos decisórios sensíveis, como o Poder Judiciário.

É nesse cenário que se insere a necessidade de análise crítica da Resolução nº 615/2025 do CNJ, a fim de verificar em que medida os instrumentos por ela previstos são capazes de assegurar mecanismos efetivos de *accountability* diante das limitações estruturais da tecnologia.

4. TENSÕES E DESAFIOS NA REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À CENTRALIDADE HUMANA DA RESOLUÇÃO 615/2025 DO CNJ

Analisando o arcabouço normativo que busca regular a Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário, evidencia-se que o Conselho Nacional de Justiça abre as portas para seu uso, valendo-se de padrões normativos internacionais e tentando, de certa forma, dignificar o uso da IA na tentativa de trazer valores democráticos para o seu uso.

Não se está, de forma alguma, criticando o uso da IA no Poder Judiciário. No entanto, não se revela de todo simples a mera utilização de tais ferramentas na atividade judicante, sem considerar os desafios de sua implementação, especialmente quando se trata de sistemas dos quais não se tem acesso ao código fonte ou até mesmo como se chega à tomada de decisão, baseadas nos inputs (informações prestadas pelos usuários) e os *outputs* (as respostas dadas pelas máquinas).

Os sistemas de IA são algoritmos, que não são neutros e dependem de base de dados massivos para que apresentem respostas geradas “automaticamente”. Neste sentido, a lição de FERRARI *et al* (2018, p. 10):

O argumento de que a utilização de algoritmos para a tomada de decisões seria capaz de, por si só, imprimir cientificidade a essa atividade é uma falácia, como regularmente destacado por Cathy O’Neil. (...) Em tais situações, o uso de algoritmos para a tomada de decisões reforçará circunstâncias sociais que mereciam modificação, seja porque o emprego de *data mining* reproduz padrões existentes de discriminação, seja porque reflete preconceitos existentes na sociedade. Nesses casos, delegar a decisão a algoritmos tem o efeito perverso de consolidar o *status quo*. Pior: pode até mesmo aprofundar a desigualdade ao sugerir que grupos vulneráveis mereceriam o tratamento menos favorável.

É dizer, para além dos avanços normativos introduzidos pela Resolução CNJ 615/2025, a reafirmação da “centralidade da pessoa humana” e da supervisão humana efetiva tende a operar mais como ficção regulatória do que como descrição realista das condições em que se decide cotidianamente.

A norma parte de um modelo ideal de magistrado tecnicamente capacitado, com tempo, estrutura funcional e recursos para compreender o funcionamento dos sistemas, avaliar criticamente seus resultados e rejeitá-los quando incompatíveis com direitos fundamentais.

A experiência empírica de uso de sistemas como o Victor, no STF, e de outras ferramentas de apoio automatizado à triagem e à elaboração de minutas, mostra, no entanto, que o cenário concreto é o de forte pressão por produtividade, grande volume de feitos e intensa padronização, o que empurra o juiz para um papel de homologador de saídas algorítmicas, esvaziando a promessa de centralidade humana da regulação e tornando a atividade judicante em algo meramente gerencial. (CORREIA, 2021, p. 7-11)

Esse descolamento entre o “juiz ideal” pressuposto pelo texto normativo e o “juiz real” que atua em um ambiente de gestão de massa se agrava pela opacidade algorítmica própria de muitos modelos, sobretudo proprietários e de larga escala, que são regulados através do Art. 19 da referida resolução.

Neste contexto, a lição de FISBERG (2026, p. 9) faz um alerta quanto à regulação de tais modelos pela Resolução:

O inc. III, no entanto, revela a fragilidade da autorização do uso de modelos privados. Dispõe o referido inciso do § 3º do artigo 19 a vedação ao “tratamento, uso ou compartilhamento dos dados fornecidos pelos usuários do Poder Judiciário”. Ocorre que singela leitura dos termos de privacidade das principais ferramentas disponíveis no mercado denota a autorização ampla para o tratamento de dados dos usuários, inclusive para fins comerciais; já documentada a ineficiência da anonimização de dados até mesmo para os mais sensíveis, como aqueles de saúde do indivíduo. O panorama dos modelos institucionais apresentado revela carente transparência e realça a opacidade uniforme dos sistemas de IA dos tribunais. A possibilidade da contratação privada, em uma relação de consumo— em típico contrato de adesão sem mínima aptidão de discussão ou modificação pelo magistrado/servidor (art. 54 do Código de Defesa do Consumidor)— inspira ainda maior preocupação. Por óbvio, a contratação direta implica a subjugação do contratante às regras do processamento de dados, do modelo de treinamento e todos os ônus e bônus das respectivas soluções. Mais que a relação apriorística de vulnerabilidade própria da Lei 8.078/1990 (LGL\1990\40), a situação é de hipervulnerabilidade, ou seja, uma “condição de agravamento” em razão da tecnologia, ainda mais relevante quando se pensa na opacidade ínsita às redes neurais da IA. Pior, em contraposição à regra da transparência, o § 6º do artigo 19 prevê como facultativa a menção do magistrado sobre o uso da IA generativa no auxílio à redação do ato judicial. Aqui, a crítica tem sido contundente, ainda que reconhecida a inevitabilidade dos LLMs no Poder Judiciário, mesmo que tolerada a contratação direta, “é fundamental e indispensável que todos os atos judiciais que utilizem IA assim o sejam identificados”, somente assim se obterá o contraditório e a efetiva objeção pelas partes⁷⁸. A Resolução 615, do CNJ, realça que “em nenhum momento o sistema de IA poderá restringir ou substituir a autoridade final” (art. 32, parágrafo único) e somente com o efetivo cumprimento dos valores e preceitos éticos— notadamente a transparência— se assegurará tal premissa

É dizer, há risco sério de delegação da capacidade decisória, justamente por não se saber precisar como as IA privadas funcionam, bem como há risco de limitação técnica do sistema quando feito dentro de uma “bolha de eco”, ou seja, sistema fechado alimentado com decisões pré-selecionadas, o que pode sugerir discriminações importantes quando relegadas funções tipicamente humanas para IA. Assim, problemas estruturais como *concept drifts* - quando há alteração progressiva de um significado estatístico ou semântico de dados ao longo do tempo - e *feedback loops* - quando *outputs*/saídas de um determinado sistema de IA generativa passa a influenciar os dados usados para treinar modelos futuros, gerando um ciclo de retroalimentação que pode ser distorcido – passam a ser não só teóricos, mas iminentes. (FERRARI *et al* 2018, p. 12).

Estudos recentes sobre decisão judicial assistida por IA destacam que, mesmo com exigências de explicabilidade e auditabilidade, permanece, na prática, uma assimetria informacional significativa entre o sistema e o usuário humano: nem sempre é possível reconstruir, em termos juridicamente inteligíveis, porque determinado caso foi classificado de certa maneira ou porque certo texto foi sugerido. (TOLEDO e PESSOA (2023, p. 18).

Ainda, destacasse que a mera alegação de auditabilidade, pautada unicamente pela acessibilidade ao código-fonte do sistema, ainda que tratada à exaustão por parte da doutrina, não é suficiente se o que está ali disposto não puder ser compreendido pela linguagem humana, como explicam FERRARI *et al* (2021, p. 8):

Algoritmos apenas podem ser considerados compreensíveis quando o ser humano é capaz de articular a lógica de uma decisão específica, explicando, por exemplo, a influência de determinados inputs ou propriedades para a decisão. Como destaca Burrell, a opacidade dos learners é consequência da alta dimensionalidade de dados, da complexidade de código e da variabilidade da lógica de tomada de decisões. Por empregarem centenas ou milhares de regras, por suas previsões estarem combinadas probabilisticamente de formas complexas, pela velocidade no processamento das informações, e pela multiplicidade de variáveis operacionais, parece estar além das capacidades humanas apreender boa parte – senão todas – as estruturas decisórias que empreguem a técnica de machine learning.

Dentro deste contexto de busca pela eficiência na gestão processual, verifica-se que a falta de capacitação e letramento digital dos operadores neste aspecto tende a mitigar, inclusive, os direitos que a Resolução 615/2025 do CNJ busca proteger. (MELO 2025, p. 506).

Em suma, a tentativa de regulação, embora em um primeiro momento pareça ser o caminho a ser trilhado não só no Brasil, mas também em outros países do mundo ???

5. CONCLUSÕES

Como já tratado anteriormente, este trabalho não tem a pretensão de exaurir o tema que é extremamente novo e dinâmico.

Observou-se, em apartada síntese, que a Resolução nº 615/2025 do CNJ representa um avanço relevante na tentativa de atualização do modelo regulatório da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Ao incorporar categorias de risco, princípios de transparência e estruturas de governança, a normativa busca compatibilizar a incorporação tecnológica com a preservação de direitos e garantias fundamentais, de modo que se trata, sem dúvida, de esforço institucional legítimo e necessário.

Todavia, a efetividade dessas diretrizes não se esgota na sua formulação normativa, encontrando limites concretos na própria natureza da tecnologia que se pretende regular.

A ausência de informações claras acerca dos modelos empregados, dos dados de treinamento, dos critérios de supervisão e das taxas de erro reforça a caracterização desses sistemas como verdadeiras “caixas-pretas”. Essa opacidade compromete a auditabilidade das decisões e fragiliza, em última análise, a legitimidade da atuação jurisdicional.

O cenário revela, assim, um paradoxo institucional: ao mesmo tempo em que se posiciona como protagonista na adoção de tecnologias de inteligência artificial, o Poder Judiciário enfrenta dificuldades para concretizar, no plano prático, os próprios parâmetros éticos e regulatórios que estabelece, justamente pelas limitações que os próprios sistemas e a compreensão humana sobre eles oferecem.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a inteligência artificial não constitui uma opção, mas uma realidade irreversível no âmbito da jurisdição contemporânea. A questão central, portanto, não reside em sua adoção, mas nas condições sob as quais essa integração se realiza. Sem o rigor técnico necessário, sem mecanismos efetivos de controle e, sobretudo, sem uma compreensão adequada dos sistemas utilizados, há o risco concreto de que a tecnologia ultrapasse os limites da governança normativa, produzindo um cenário de crescente opacidade e redução da capacidade de supervisão humana.

Conclui-se, assim, que a regulação vigente, embora indispensável, revela-se ainda insuficiente para assegurar níveis satisfatórios de transparência e *accountability*. Em última análise, o desafio que se impõe não é apenas jurídico ou tecnológico, mas institucional, na medida em que se busque impedir que a inevitável expansão da inteligência artificial no Poder Judiciário se dê à custa da perda de controle, da

fragilização da legitimidade decisória e do comprometimento dos próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNARDI, Guilherme. O abandono da “inteligência artificial geral” e a busca por novos conceitos. Exame, São Paulo, 2025. Disponível em: [Exame](#). Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel de Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível [www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/etica-e-transparencia]

COMISSÃO EUROPEIA. **Regulamento Inteligência Artificial**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2026. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/policies/regulatory-framework-ai>. Acesso em: 27 abr. 2026.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. **Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos**. Revista dos Tribunais, v. 995, p. 635–655, set. 2018.

FISBERG, Yuri. **E se a inteligência artificial prevalecer? A robotização nos tribunais nacionais, a Resolução 615, de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, e a perspectiva para um futuro (próximo)**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, v. 30, jan./mar. 2026. Disponível em: DTR\2025\9510.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Estudo da imagem do Judiciário brasileiro**. AMB/FGV/Ipesp, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf.

LIMA, Alexandre. **Ato e potência: um estudo sobre a relação entre ser e movimento no livro Θ da Metafísica de Aristóteles**. 2005. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

MADALENA, Juliano. **O conceito jurídico de inteligência artificial**. Revista de Direito do Consumidor, v. 160, p. 219–253, jul./ago. 2025.

MARTINS, Michelle Fernanda. **Governança algorítmica, expectativas e contingências: a inteligência artificial na organização do Poder Judiciário brasileiro com foco nos tribunais superiores e nos tribunais do Rio Grande do Sul**. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade LaSalle, Canoas, 2025.

MELO, Maria Ghabryela Sá Leite. **Governança algorítmica e direitos fundamentais: a construção de salvaguardas para a dignidade no uso de inteligência artificial no**

Judiciário. IX Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas. Alagoas, 2025.

MELQUIADES, Luciana Ebrahim; MELO, Jéssica do Nascimento Vieira. **O uso da inteligência artificial generativa na formação de precedentes no Estado de Alagoas.** IX Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas. Alagoas, 2025.

MONTOYA, Ana. **Resenha do Regulamento Inteligência Artificial.** *De Legibus – Revista de Direito da Universidade Lusófona Lisboa*, n. 8, p. 219–228, mar. 2025. DOI: <https://doi.org/10.60543/dlb.vi8.10172>.

PRADO, Eunice M. B.; MÜNCH, Luciane A. Corrêa; VILLARROEL, María A. Corrêa Ughini. **“Sob controle do usuário”: formação dos juízes brasileiros para o uso ético da IA no Judiciário.** *Revista Direito Público*, Brasília: Instituto de Direito Público, v. 18, n. 100, 2021.

SANTAELLA, Lúcia. **Desafios e dilemas da ética na inteligência artificial.** In: GUERRA FILHO, Willis Santiago et al. (org.). *Direito e inteligência artificial: fundamentos: v. 1: inteligência artificial, ética e direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SOARES, Vítor Fonseca. **Panorama mundial da legislação de inteligência artificial.** Estudo Técnico. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, jul. 2025.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. **O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial.** *Revista de Investigações Constitucionais*, ISSN 2359-5639, DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319, Curitiba, v. 10, n. 1, p. 143–163, jan./abr. 2023.